



Alimentação, um “direito” ? A institucionalização do Direito Humano à Alimentação Adequada no ordenamento jurídico brasileiro

Leonardo Felipe de Oliveira Ribas ¹

RESUMO: O presente artigo abordará a institucionalização do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) no ordenamento jurídico brasileiro. O autor procurará estabelecer uma reflexão sobre os alimentos em seus diversos aspectos, em especial sob o enfoque macroeconômico, sócio-político e jurídico. Será salientado que há dificuldades intrínsecas à promoção do DHAA, vez que o alimento é considerado, na prática, mais como uma *commodity* do que um direito fundamental. Neste sentido, abordará os esforços realizados pela sociedade civil organizada, pelo Estado, através dos poderes executivo e legislativo, em consagrar o referido direito, tão caro à promoção da dignidade da pessoa humana. Será apresentada a evolução do reconhecimento do DHAA, por parte dos Estados, desde a esfera internacional até que o ordenamento jurídico brasileiro o institucionalize e reconheça.

Palavras Chaves: Direito; Direitos Sociais; Direito Humano à Alimentação Adequada.

ABSTRACT: This article will address the institutionalization of the Human Right to Adequate Food (HRAF) in the Brazilian legal system. The authors seek to establish a reflection on the food in its various aspects, especially from the standpoint macroeconomic, socio-political and legal. It will be noted that there are difficulties intrinsic to the promotion of adequate food because the food is considered, in practice, more like a commodity than a fundamental right. In this sense it addresses the efforts made in organized civil society, ruling by the executive and legislature to enshrine this right, so dear to the promotion of human dignity. We will show the evolution of recognition of DHAA on the part of states, since the international arena until the Brazilian legal system to institutionalize and recognize.

Key Words: Law; Social Law; Human Right to Adequate Food.

¹ Pesquisador do Programa de Bolsas Institucionais (PROBIN) da UNIABEU no Projeto de Extensão do Centro de Referência do Direito Humano à Alimentação Adequada. Professor do curso de graduação em Direito da UNIABEU.

INTRODUÇÃO

O presente artigo é resultado das primeiras pesquisas realizadas no primeiro trimestre do projeto do Centro de Referência do Direito Humano à Alimentação Adequada, financiado pelo Programa de Bolsas Institucionais (PROBIN) da UNIABEU.

Iremos abordar a alimentação sob diversos aspectos. Considerando preliminarmente o alimento enquanto um problema, no contexto hodierno, tanto para a economia bem como para os Estados. A questão inicial é se, de fato, o alimento trata-se de um direito. Procuraremos demonstrar, em forma de sinopse, que há um longo caminho para que o alimento seja efetivado como um direito, uma vez que, na prática, o alimento é mais considerado como uma *commodity*.

A ONU e o Estado brasileiro reconheceram a alimentação enquanto um direito fundamental. O Brasil, inclusive, já possui até um sistema avançado de proteção do DHAA e uma política pública voltada para a garantia daquele.

Por fim, apresentamos, em nossa conclusão, algumas propostas que devem ser consideradas quanto ao DHAA, considerando que, enquanto direito humano, este é algo em permanente estado de construção e consolidação.

1. A crise mundial dos alimentos

O mundo vem sendo sacudido por uma conjuntura crítica em cujo centro se encontra o principal determinante do direito elementar à vida que é o acesso aos alimentos. O avanço desta crise, suas causas, impactos e possíveis respostas têm sido alvo de debates, inclusive, entre os Chefes de Estado nos últimos anos.²

² De 2 a 5 de junho de 2008, os Chefes de Estado encontraram-se em Roma, na Conferência Mundial de Segurança Alimentar, para avaliar os avanços na promoção e defesa do DHAA, a partir das metas do milênio. Entre outros temas está o desafio da adoção dos agrocumbustíveis como fonte alternativa de energia renovável e seu impacto na segurança alimentar, os transgênicos e a crise mundial de alimentos. Cf. MALUF, Renato. *Crise de alimentos e crise de modelo*, *Jornal Valor Econômico*, Caderno 1, 29 de maio de 2008, p. A12; Cf. RODRIGUES, Luciana. *Governo dará crédito para armazéns e mais dinheiro para apoio técnico*. *Jornal O Globo*. Caderno de Economia, 1º de junho de 2008, p. 34.

A crise do sistema agroalimentar está inserida no contexto da busca pelo crescimento econômico, tendo como um dos fundamentos o desenvolvimento da política agroenergética. Os países desenvolvidos, especialmente, vêm buscando alternativas energéticas renováveis, de menor custo e maior diversidade de matérias-primas, de modo a diminuir a sua dependência em relação ao petróleo.³ As fontes de energia oriundas de biomassa ganham crescente importância no cenário internacional. Diante deste cenário, vem aumentando significativamente a demanda por agrocombustíveis⁴ no mundo.

As redes solidárias, ligadas ao movimento de agroecologia, têm denunciado que este investimento no modelo que privilegia financeiramente o agronegócio, voltado para a política energética e para o mercado de *commodities*, pode comprometer o modelo que sustenta o abastecimento alimentar e se orienta pelos princípios de sustentabilidade.⁵

2. Alimento, um “direito” ?

Devemos partir desta questão inicial: o alimento, no Brasil, é um “direito” ?

Em primeiro lugar, devemos considerar os aspectos macroeconômicos brasileiros incidentes sobre os alimentos. Faz-se mister salientar que, no ano de 2010, o PIB brasileiro chegou a cerca de R\$ 3,2 trilhões. Destes, 1/3 é constituído pela produção agropecuária. Cerca de 80% do total desta produção é exportado para fins de consumo humano ou para a transformação em bens agroenergéticos.⁶

³ No Jornal *O Globo*, do dia 25 de maio de 2008, no Caderno de Economia, o novo Relator da ONU para o Direito Humano à Alimentação Adequada, Olivier de Schutter, afirma que 30 % do valor que elevou o preço dos alimentos estão associados aos agrocombustíveis. No mesmo caderno o Prof^o Raj Patel, da Universidade de Berkeley, também associa a alta dos alimentos aos agrocumbustíveis. Cf. MAGALHÃES RHUETTER, Graça. *Reforma Agrária da UE beneficia exportações de óleo e carne do Brasil*. *Jornal O Globo*. Caderno de Economia, 2ª edição, 25 de maio de 2008, p. 30; DOS SANTOS, Cláudia. *Seria ruim para o mundo comer como os americanos*. IDEM, p. 31.

⁴ Cf. VV.AA. *Agrocombustíveis e a agricultura familiar camponesa: subsídios ao debate*. Rio de Janeiro: REBRIP / FASE, 2007, p. 121.

⁵ Cf. ALTIERI, Miguel. *Agroecologia, a dinâmica produtiva da agricultura sustentável*. Porto Alegre: UFRS, 2001.

⁶ IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Contas Nacionais, 2010.

Sob o prisma econômico, o alimento é uma *commodity* com alto poder de influência na produção de riquezas do país. Os investimentos privados e governamentais no setor são relevantes. Os investimentos, de diferentes órgãos e empresas da administração pública direta e indireta do governo federal, somente no ano de 2010, ultrapassaram a barreira dos R\$ 100 bilhões.⁷

Em segundo lugar, devemos considerar o outro lado da moeda, o aspecto político e sociológico, sob o prisma bem delimitado do que representa o acesso aos alimentos por parte da população brasileira.

O primeiro problema que precisa ser colocado quanto a este mister é o fato do acesso a uma alimentação que satisfaça as necessidades calóricas que um ser humano precisa ter acesso para que sobreviva com saúde e dignamente diariamente. De acordo com o último censo do IBGE, temos cerca de 16,2 milhões de brasileiros na faixa da extrema pobreza. O Ministério do Desenvolvimento Social assim define as famílias que vivem com até R\$ 70,00 per capita por mês.⁸ Segundo a Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional do mesmo Ministério e a Coordenação Geral de Política de Alimentação e Nutrição do Ministério da Saúde, considera-se que os brasileiros situados nesta faixa não possuem acesso diário a uma alimentação adequada.

O segundo problema que devemos considerar é o ciclo econômico que envolve a produção, a distribuição, o acesso e o consumo dos alimentos pela população brasileira. Faz-se mister salientar que, do montante da produção de alimentos no Brasil (que ultrapassa 1 bilhão de toneladas por ano), somente cerca de 20% é produzido para o consumo interno. Deste percentual da produção destinada ao consumo interno, cerca de 70% é produzido pela agricultura familiar, que possui ainda uma política frágil e não estruturada.⁹ Não somente isso, mas considerando-se o fato de que os produtores agrofamiliares possuem situações precárias, que vão desde o problema da regularização fundiária e da sua produção, bem como da distribuição desta e de efetivar a prática do comércio (preço justo)

⁷ MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, Controladoria Geral da União, Auditorias Anuais de Contas, 2010.

⁸ <<http://www.cartacapital.com.br/economia/brasil-tem-162-milhoes-na-pobreza-extrema>>. Acessado em 06 de maio de 2011.

⁹ MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA. Secretaria Nacional da Agricultura Familiar. *Plano Safra*, 2010.

junto à grande massa da população consumidora. Como não poderia ser diferente, resta prejudicado o consumidor sob o ponto de vista econômico, que acaba acessando alimentos mais caros. Considerando também que o governo não possui uma política de abastecimento alimentar que possa estabelecer um contrapeso quando o mercado excede na especulação financeira em torno do alimento.

Através dos poucos pontos que aqui elencamos fica claro que o alimento é mais uma *commodity*, na prática, que efetivamente um direito. Considerado como tal, o alimento insere-se dentro do paradigma do crescimento econômico como um elemento estratégico. Isto afasta os alimentos do que eles são em sua natureza. O atual modelo esquece que os alimentos antes de serem alimentos são vida. Vida integrada ao meio ambiente e aos seus conjuntos de biomas. Seres que, em nossa casa comum, o planeta Terra, em uma perspectiva mais holística, devem ser preservados dentro do sentido e da destinação que possuem na existência.

O capitalismo que produziu a sociedade de consumo e de massas não respeita os ciclos na natureza porque precisa manter o modelo que os sustenta. Como consequência, o que vemos é a total devastação de biomas, porque vê no alimento a produção de riquezas e a produção de riquezas a qualquer custo. Não se respeita o direito ao acesso a uma alimentação adequada e saudável. Daí que a produção de alimentos hoje não se dá em bases sustentáveis mas, o que mais se vê, são alimentos produzidos à base de “defensivos agrícolas” como fungicidas, pesticidas, larvicidas, inseticidas, germicidas, antibióticos etc. Somos o que comemos. Não nos perguntamos acerca do como foram produzidos, como foram distribuídos, como acessamos e até mesmo como consumimos tais alimentos que chegam às nossas mesas. A custo de quê? Em 2008 a FAO e a OIT/ONU denunciaram a produção escrava do arroz da Tailândia, exportado para todo o mundo (FAO-OIT/ONU, 2008).¹⁰ Afinal, com este tipo de modelo, aonde chegaremos?!

3. O Direito Humano à Alimentação Adequada

¹⁰ FAO-OIT/ONU. *The slave production of rice in Thailand, 2008.*

Preliminarmente devemos considerar que, enquanto reivindicação moral, os direitos humanos nascem quando podem e devem nascer.¹¹ Neste sentido, afirma Hannah Arendt: *os direitos humanos não são um dado, mas um constructo, uma intervenção humana, em constante processo de construção e reconstrução.*¹² Assim, vamos procurar demonstrar, brevemente, o processo de consolidação deste direito no plano internacional e no do ordenamento jurídico brasileiro.

3.1. Principais marcos jurídicos internacionais do DHAA

A primeira vez que o DHAA foi citado como direito fundamental do ser humano foi no art. nº 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, promulgada no dia 10/12/1948. Depois, o referido direito volta a ser preconizado pelo Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, que o Brasil tornou-se signatário somente em 12/11/1991.

Um dos principais documentos no âmbito internacional são as Declarações Voluntárias para o Direito à Alimentação, da FAO/ONU, assinada e reconhecida pelo Brasil, em 28/10/2002, onde os Chefes de Estado e Governo, membros da ONU, assumiram o compromisso de proteger *o direito de qualquer pessoa a ter acesso a alimentos saudáveis e nutritivos.*¹³

Na última Cúpula Mundial da Fome, promovida pela FAO/ONU, em 2008, os Chefes de Estado e de Governo, membros da ONU, fizeram uma revisão dos compromissos assumidos neste documento e das Metas do Milênio. Recordando que a primeira meta estabelece a redução pela metade, até o ano de 2015, do número de pessoas que estão na miséria e passam fome no mundo. Em 2000, quando foi assumida, eram cerca de 700 milhões de pessoas que passavam fome no mundo, hoje, em 2011, este número ultrapassa a barreira de 1 bilhão de pessoas.¹⁴

¹¹ Cf. PIOVESAN, Flávia. *Direitos Sociais, Econômicos e Culturais, e Direitos Cívicos e Políticos*. In: Sur, Revista Internacional de Direitos Humanos, São Paulo, Ano 1, nº 1, 1º Semestre, 2004, pp. 21-47.

¹² *Ibidem*.

¹³ FAO/ONU. *Diretrizes Voluntárias do Direito à Alimentação*, 2002.

¹⁴ FAO/ONU. *Avaliação das Metas do Milênio*, 2010.

3.2. Principais marcos do DHAA no ordenamento jurídico brasileiro

O principal marco jurídico do DHAA no ordenamento jurídico brasileiro é a Emenda Constitucional nº 64, de 04 de fevereiro de 2010, que inseriu a palavra *alimentação* entre os direitos sociais preconizados no art. 6º da CRFB/88.

A referida EC nº 64/10 tramitou no Congresso Nacional ao longo de sete anos como a PEC nº 047/2003. Sua aprovação deu-se em um processo longo de lutas da sociedade civil organizada para que o Estado brasileiro, mediante o poder constituinte derivado reformador, reconhecesse o DHAA. Uma luta iniciada por Josué de Castro, quando em 1946, na sua obra *Geografia da Fome*, denunciava que a fome não é um fenômeno natural ou da vontade divina, mas resultado da desigualdade social e do descaso político.¹⁵ A luta e produção literária de Josué de Castro ganharam força na história recente com as mobilizações da Ação da Cidadania contra a Fome, a Miséria e pela Vida, coordenada por Betinho, Dom Mauro Morelli e Dom Luciano Mendes de Almeida.

O resultado deste movimento foi a institucionalização, no Brasil, da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (PNSAN). Esta teve início com a criação do Conselho Nacional de Segurança Alimentar (CONSEA), em 1992, no governo Itamar Franco. Este é o órgão de controle social da execução desta política e de monitoramento do sistema de proteção e defesa do DHAA.

Com o governo Lula, em 2002, e com o Programa Fome Zero, vai-se institucionalizando o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN). Assim, no ano de 2006, o Congresso Nacional aprova a Lei nº 11.346, de 15 de setembro, criando o SISAN. Este, além de institucionalizar o sistema e dar os princípios e diretrizes da PNSAN, consagra dos institutos relevantes dentro deste contexto: o de alimentação adequada e de segurança alimentar. Vejamos, *in verbis*, o que definem os arts. 2º e 3º da lei citada em epígrafe:

¹⁵ CASTRO, Josué. *Geografia da Fome*, Rio de Janeiro: Editora O Cruzeiro, 1946. Última Edição - Gryphus, RJ, 1992.

Art. 2º A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.

Art. 3º A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Importa salientar que o próprio legislador brasileiro consagrou a alimentação enquanto um direito, na contramão do que ocorre na prática em relação aos alimentos, sob o ponto de vista econômico. O DHAA é alçado à categoria de direito fundamental, inserido entre as cláusulas pétreas da CRFB/88 e considerado como um dos direitos indispensáveis para a realização dos demais direitos. Um direito que carrega em si a obrigação do Estado de reconhecê-lo e implementá-lo, tendo em vista a dimensão tanto dos mínimos existenciais quanto da sustentabilidade.

Neste sentido, no último ano o presidente Lula regulamentou a Lei nº 11.346/06 mediante o Decreto Presidencial nº 7.272, de 25 de agosto de 2010, onde prevê a institucionalização do Sistema Nacional de Segurança Alimentar (SISAN) e Nutricional. Resultado também prático disto tudo que discutimos será a realização da IV Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, que será realizada na cidade de Salvador (BA), de 7 a 10 de novembro de 2011, que terá como tema: *Alimentação Adequada e Saudável: direito de todos*. Um dos principais objetivos desta será propugnar um sistema de monitoramento da proteção do DHAA e da institucionalização do SISAN.

CONCLUSÃO

A fome de milhares de seres humanos não é uma responsabilidade de Deus, mas um problema ético e um insulto à dignidade humana. Uma questão de matiz econômica e de solução política. Uma questão que não afeta somente a cidadania das pessoas, mas a soberania das nações. A fome é, em suma, uma questão de Estado.

O Brasil pode e deve vencer a fome e a exclusão social. Fome e miséria não rimam com democracia. A partilha do alimento, uma profissão de fé na igualdade de natureza e de direitos. A fome de uma criança ou a exclusão de qualquer pessoa é uma negação da nossa própria dignidade como ser humano.

Não podemos ficar sentados e esperar que o futuro traga a solução. Cada ser humano é chamado à vida em um tempo concreto. Enquanto caminhamos e respiramos na face da Terra, necessitamos de meios adequados para crescer e atingir a maturidade e assim poder participar da história de nossa própria comunidade. Por esta razão, qualquer meta presente ou futura, por mais importante que seja, deve ser confrontada com os sofrimentos das crianças, dos jovens, das mulheres e homens que experimentam frustração e as consequências da fome e da marginalização.

Nenhum argumento pode justificar a negação da liberdade humana, da paz e da felicidade às pessoas que estão vivendo hoje! Elas não podem ser objeto do sarcasmo da promessa de que seus filhos terão dias melhores. A solução para o problema da fome e da exclusão social passa por uma nova ordem social, econômica e política que tenha como objetivo estratégico atingir o desenvolvimento humano sustentável. Em verdade, uma nova civilização deve surgir comprometida com a promoção da vida com dignidade e esperança para toda a família humana.

Nossa proposta visa a promoção dos direitos humanos e da cidadania, o fortalecimento da participação social na gestão da *Res Publica*, a viabilização econômica dos assentos da reforma agrária e da agricultura familiar, a melhoria quantitativa e qualitativa do abastecimento alimentar local, o acesso a uma alimentação adequada através de justa distribuição e geração de trabalho e renda, a redução da desnutrição e da mortalidade materna e infantil e, afinal, a promoção de práticas alimentares e hábitos de vida saudáveis.

Como eixo do desenvolvimento humano sustentável, a Política de Segurança Alimentar e Nutricional não atinge seus objetivos como sendo mais um programa ou Secretaria de Assistência Social. Trata-se de uma opção política prioritária nas ações da sociedade que perpassa todas as esferas de ação do poder público para garantir a todas as pessoas acesso e gozo dos frutos da terra e do trabalho humano.

A partir de nossos municípios ou, melhor ainda, de nossa própria rua, com a participação ativa das populações excluídas, mediante ações concertadas entre sociedade civil, empresariado e organismos governamentais encontraremos soluções que atendam às exigências da realidade e à cidadania de nosso povo.

Não nos faltam recursos técnicos e financeiros, humano ou materiais. Precisamos de mecanismos que garantam o controle da cidadania sobre o Estado, os serviços públicos e o mercado. Sem parcerias com o governo e sem recursos públicos, a sociedade não consegue realizar o que é fundamental para sua vida. Por outro lado, sem a participação do povo, os governos dificilmente atendem às necessidades e aos direitos da cidadania e escapam da prisão da burocracia ou dos laços da corrupção.

Enquanto reivindicação moral, os direitos humanos nascem quando podem e devem nascer. Neste sentido, afirma Hannah Arendt: *os direitos humanos não são um dado, mas um constructo, uma intervenção humana, em constante processo de construção e reconstrução.*¹⁶ Como os direitos humanos são fruto de um contexto histórico, parece-nos residir exatamente aqui o nosso desafio: como implementar a justiciabilidade e a exigibilidade do DHAA em uma conjuntura onde o mesmo encontra-se ameaçado pelo paradigma de crescimento econômico onde aquele direito (vinculado ao paradigma do desenvolvimento sustentável) é colocado em segundo plano nas políticas públicas ou é simplesmente ignorado em termos de marco regulatório?

A questão é como colaborar para que as redes, movimentos e atores sociais possam fazer com que o DHAA seja agraciado por esse processo de constitucionalização e passe de aspiração e orientação a ser seguida segundo a conveniência dos governantes, para o plano de direito exigível. Saindo, portanto, do plano moral para o plano da judiciabilidade, justiciabilidade e exigibilidade.

A exigibilidade do DHAA não pode ser visibilizada e aplicada apenas através dos diferentes instrumentos jurídico-normativos ou administrativos existentes no mundo e no país. Não é somente através destes que se alcança o escopo da efetividade do DHAA. Os instrumentos jurídico-normativos precisam ser utilizados como uma forma de obrigação para a atuação concreta do poder público. Pressão no sentido de fazer com que o Estado defina políticas públicas em direção ao

¹⁶ Ibidem.

cumprimento das obrigações assumidas quando da adoção de um tratado internacional ou da elaboração de leis, principalmente as de cunho social.

Os direitos estabelecidos devem obrigar o Estado a garantir as condições materiais para a obtenção da cidadania e da dignidade da pessoa humana, mormente, o mínimo existencial. Quando se fala em direito, não se restringe à possibilidade de acesso ao judiciário para propor ações judiciais. O controle do cidadão rumo à exigibilidade e concretização dos direitos humanos vai além disso. Outros mecanismos de governança e *advocacy* existem e devem ser aperfeiçoados para se atingir tal objetivo, entre eles estão aqueles de participação direta ou indireta dos cidadãos, tais como: a iniciativa popular, o orçamento participativo, o referendo e, principalmente, os conselhos de direitos.

Existem sistemas e instrumentos de naturezas diversas para promoção e garantia do DHAA. Fundamental é a apropriação desses mecanismos, para que os cidadãos e cidadãs possam se valer do DHAA, listado em tantos tratados e leis, e perceber que as normas internacionais e nacionais não representam apenas retórica e engodo. Este é o grande desafio de toda norma jurídica: conseguir tirar as intenções e princípios do papel (da Constituição, inclusive) e fazer com que eles sejam uma realidade no dia-a-dia daqueles que têm sede de direitos e de dignidade humana.

Por fim, comer é direito humano básico que jamais pode sofrer qualquer restrição. A criança e o idoso não produzem, mas têm direito de assentar-se à mesa da fraternidade e participar do banquete da vida. Todos temos direito à nutrição e, conseqüentemente, ao alimento adequado às necessidades pessoais e culturais. O direito ao alimento não se reduz, pois, a uma ração que garanta subsistência. Ninguém se desenvolve sem o pão de cada dia, sem um ninho e a companhia de gente amiga e acolhedora em volta de uma mesa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

MALUF, Renato. *Crise de alimentos e crise de modelo*, *Jornal Valor Econômico*, Caderno 1, 29 de maio de 2008, p. A12.

RODRIGUES, Luciana. *Governo dará crédito para armazéns e mais dinheiro para apoio técnico*. *Jornal O Globo*. Caderno de Economia, 1º de junho de 2008, p. 34.

MAGALHÃES RHUETTER, Graça. *Reforma Agrária da UE beneficia exportações de óleo e carne do Brasil*. *Jornal O Globo*. Caderno de Economia, 2ª edição, 25 de maio de 2008, p. 30.

DOS SANTOS, Cláudia. *Seria ruim para o mundo comer como os americanos*. *Jornal o Globo*, Caderno de Economia, 2ª edição, 25 de maio de 2008, p. 31.

VV.AA. *Agrocombustíveis e a agricultura familiar camponesa: subsídios ao debate*. Rio de Janeiro: REBRIP / FASE, 2007.

ALTIERI, Miguel. *Agroecologia, a dinâmica produtiva da agricultura sustentável*. Porto Alegre: UFRS, 2001.

IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Contas Nacionais, 2010.

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, Controladoria Geral da União, Auditorias Anuais de Contas, 2010.

<<http://www.cartacapital.com.br/economia/brasil-tem-162-milhoes-na-pobreza-extrema>>. Acessado em 06 de maio de 2011.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA. Secretaria Nacional da Agricultura Familiar. *Plano Safra*, 2010.

FAO-OIT/ONU. *The slave production of rice in Thailand*, 2008.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Sociais, Econômicos e Culturais, e Direitos Civis e Políticos*. In: Sur, Revista Internacional de Direitos Humanos, São Paulo, Ano 1, nº 1, 1º Semestre, 2004.

FAO/ONU. *Diretrizes Voluntárias do Direito à Alimentação*, 2002.

FAO/ONU. *Avaliação das Metas do Milênio*, 2010.

CASTRO, Josué. *Geografia da Fome*, Rio de Janeiro: Editora O Cruzeiro, 1946. Última Edição - Gryphus, RJ, 1992.